DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4631/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1339/2014
PROTOCOLO	:	1477813
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	WESLEY H. DE MATOS SILVA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 002/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	48060,95

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 014/2014 (peça 19 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2014, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 19 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 48.060,95 (quarenta e oito mil, sessenta reais e noventa e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 19 - fl. 1).

O prazo estabelecido contempla o período de 07de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quinta (peça 19 - fl.2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Substituto Contratual, conforme faculta o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, de tais procedimentos em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3868/2014 (peça 23 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, exceto quanto a ressalva, e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-11750/2014 (peça 24 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 19 - fl. 1).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2014 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, ressalvado o fato de não ter sido encaminhado o Subanexo XVII, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 23 - fl. 5), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório – **Convite nº 002/2014** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 014/2014** celebrado entre o **Município de Taquarussu – MS**

> (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Wesley H. de Matos Silva–me** (CNPJ nº 11.365.545/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os incisos I e II do art.120, c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a falta do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto a ressalva apontada, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 24 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e consubstanciado na manifestação da unidade técnica (peça 23), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, opina pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, exceto quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII, que, esclareça-se, não foi objeto de diligência por não traduzir em prejuízo ao regular processamento da instrução processual, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2014, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2014, celebrado entre o Município de Taquarussu/MS,

CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Wesley H. de Matos Silva – ME., CNPJ/MF nº 11.365.545/0001-18, por seu Representante, Senhor Wesley Heliaquim de Matos Silva, CPF/MF nº 004.184.331-27, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator